



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.933047/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.591 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Hospital Mater Dei S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO ADUZIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Inexiste possibilidade de extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação uma vez comprovado nos autos que o crédito aduzido em declaração de compensação não é mais passível de restituição ou de ressarcimento em vista da decadência do direito (artigo 168, inciso I, c/c art. 150 § 4º, do CTN). Condição que torna irrelevante a demonstração de erro de fato no preenchimento da declaração, ainda que o mesmo tivesse sido demonstrado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 24/26 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento a maior de PIS/PASEP relativo ao fato gerador de 28/02/2003.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento teria sido utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou haver exercido direito amparado na legislação vigente, e que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que vedam a apresentação de compensação declaratória administrativa.

Os argumentos aduzidos pela reclamante, contudo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, uma vez que a recorrente, além de ter apresentado DCTF retificadora e DIPJ retificadora depois de expirado o prazo legal para tanto, não procedeu à correspondente alteração do valor da contribuição na DACON. Confira-se no seguinte trecho do voto condutor da decisão reportada:

De fato, verifica-se que na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 28/02/2003, o contribuinte vincula parte do DARF discriminado no Per/Dcomp, restando saldo de crédito suficiente para compensar o débito indicado na declaração de compensação.

A DCTF retificadora do período de 28/02/2003 foi transmitida pelo contribuinte em 11/11/2009, além do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Verifica-se também que a Dipj retificadora, referente ao ano calendário 2003, foi entregue em 10/11/2009, transcorrido mais de cinco do fato gerador.

Registra-se ainda que o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue não confirma o valor do PIS informado nas retificadoras da DCTF e da Dipj.

Aduziu ainda a primeira instância julgadora não haver sido apresentada nenhuma prova da existência do crédito, razão pela qual indeferiu o pleito da interessada.

Cientificada da referida decisão em 07/03/2012 (vide AR de fls. 29), a interessada, em 09/04/2012 (uma segunda feira), apresentou o recurso voluntário de fls. 30/48, onde aduz o seguinte:

a) que possui direito ao crédito alegado, uma vez que incluiu, erroneamente, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor dos medicamentos sujeitos à alíquota zero, em vista da tributação monofásica sobre os medicamentos ditada pela Lei nº 10.147/2000;

- b) que a DCTF retificadora, uma vez transmitida e aceita pelo sistema eletrônico da Receita Federal, não poderia ser sumariamente rejeitada;
- c) que a declaração retificadora se constituiria em prova, ao menos indiciária, do crédito;
- d) que seu direito a compensação está amparado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual não exige retificação de DCTF;
- e) que a compensação tem natureza declaratória, não havendo necessidade de o contribuinte juntar ou anexar qualquer documento;
- f) que o artigo 11 da IN RFB nº 900/2008 “não prevê que a mencionada declaração enviada após o prazo de 05 anos não terá qualquer validade”, e que a DCTF retificadora terá os mesmos efeitos da DCTF retificada;
- g) que a Administração deveria intimar o contribuinte para explicar o que lhe motivou fazer a retificação, até porque o PER/DCOMP não permite a juntada de qualquer documento;
- h) alega apresentar planilha que “*demonstra os cálculos finais após a devida apuração dos tributos (COFINS e PIS), cálculos estes realizados tomando como base a escrituração contábil da empresa*”, documentos os quais são passíveis de serem conferidos pela Receita Federal;
- i) colaciona jurisprudência, soluções de consulta da Receita Federal e julgado do antigo Conselho de Contribuintes onde foi reconhecido o direito de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos excluírem das bases de cálculo do PIS e da COFINS os medicamentos submetidos a alíquota zero.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e homologada a compensação pretendida, ou, alternativamente, seja anulada a decisão de primeira instância e baixado o processo em diligência para que a Receita Federal apure a legitimidade do crédito tributário.

Anexa ao recurso, além de documentos destinados a comprovar a legitimidade do postulante, planilha “*resumo de créditos a compensar*” (fls. 58) e tabela demonstrativa dos recolhimentos efetuados do PIS e da COFINS nos anos de 2001 a 2006 (fls. 59/62).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Conforme relatado, a primeira instância de julgamento indeferiu o pleito sob o argumento de que a recorrente, além de ter apresentado DCTF e DIPJ retificadoras depois de expirado o prazo legal para tanto, não procedeu à correspondente alteração do valor da contribuição na DACON, e ainda, não apresentou nenhuma prova capaz de demonstrar o direito creditório alegado.

A reclamante não contesta as datas em que a DCTF e a DIPJ foram transmitidas, apenas defende o direito de realizar a retificação da DCTF e de liquidar os débitos por compensação, conforme argumentos acima relatados.

Todavia, não há direito a socorrer a interessada.

Segundo informa a decisão recorrida, a DCTF retificadora foi transmitida em 11/11/2009, ou seja, **posteriormente à ciência do despacho decisório** (número de rastreamento 848543569) **que não homologou a compensação**, ciência esta que se deu em 20/10/2009, conforme fls. 17.

À época vigorava a IN RFB nº 903, de 30/12/2008, cujo artigo 11, § 1º, embora ressaltasse, quanto à DCTF retificadora, sua condição de “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]*”, prescrevia que a apresentação de retificação, dentre outras hipóteses, depois de iniciado procedimento fiscal, não produziria nenhum efeito. A mesma instrução normativa exigia também que a retificação da DCTF viesse acompanhada de retificação da DIPJ e do DACON do período (conforme artigo 11, § 8º, da citada instrução normativa).

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 903, de 2008, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa

jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Vale ressaltar que a DIPJ retificadora também foi apresentada (em 10/11/2009) depois de a interessada haver sido intimada da não homologação da compensação desejada (em 20/10/2009).

Além de ter apresentado DCTF retificadora depois de notificada da não homologação da compensação tributária pleiteada, e ainda, de não ter retificado a DACON, declaração específica para demonstrar a apuração das contribuições sociais, **a reclamante não apresentou nenhum documento comprobatório do suposto erro incorrido**, isso, mesmo ciente de que o indeferimento de seu pleito também decorreu da ausência apresentação de prova da retificação implementada na DCTF e, portanto, da origem do crédito aduzido.

A rigor, o motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. A interessada, portanto, ficou inteiramente ciente das razões que redundaram no indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Com efeito, considerando que a interessada foi devidamente esclarecida das razões do indeferimento de seu pleito – **a não comprovação da liquidez e certeza do crédito**

pela não apresentação de documentação contábil e fiscal suficientes para tanto – é que, evidentemente, não é o presente hipótese que exija devesse ser o processo baixado em diligência.

Aliás, a rigor, **a questão ultrapassa as limitações inerentes à apresentação de DCTF retificadora e à própria comprovação do direito creditório, posto que, considerando a data do crédito aduzido pela reclamante, correspondente direito já se encontrava decaído.**

De fato, consultando a DCOMP de fls. 18/22, vê-se que o crédito reclamado é decorrente de recolhimento do PIS efetuado em 14/03/2003, crédito este que seria utilizado para fins de compensação com débito da CSLL de jun/2006. **Ocorre que a DCOMP foi transmitida apenas em 08/04/2009 (ver fls. 07), ou seja, quando o direito correspondente ao crédito já estava extinto, posto que transcorrido o decurso de prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, c/c art. 150 § 4º, do CTN).**

Portanto, o caso nem sequer se amolda ao direito delimitado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cujo *caput*, segundo redação dada pela Lei nº 10.637/02, garante o direito à compensação de créditos do contribuinte com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, mas isso **apenas em relação a créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento**, conforme se observa do preceito acima referenciado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifo nosso)

Finalmente, não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

Processo nº 10680.933047/2009-40
Acórdão n.º **3802-001.591**

S3-TE02
Fl. 68

CÓPIA